



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 21151997/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.008903/2021-51

Assunto: Autos de Infração nº 08240.008903/2021-51

Interessado: MELCHISEDEK KINDUDI KIMAMBU

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 16 de Novembro de 2021, em desfavor de **MELCHISEDEK KINDUDI KIMAMBU**, nacional da REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO, portadora do Passaporte Comum nº OB0806220, ingressante em território nacional no dia 16 de Janeiro de 2014, sob a classificação de refugiado, supostamente por ultrapassar em 209 dias o prazo legal de estada no território nacional, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa.

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 16 de Novembro de 2021, o autuado alegou que ao fim do seu prazo legal como refugiado, entrou diversas vezes em contato com o CONARE, porém não obteve respostas referente a renovação do seu processo de refúgio, o qual só teve conhecimento no momento em que deu entrada no pedido de residência com base em reunião familiar. Além disso, o autuado alega hipossuficiência econômica, por não ter condições financeiras para arcar com o valor da multa aplicada.

Ademais, observando que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.

Ante todo o exposto, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

Micharlen Braga Sampaio
Estagiário

DECISÃO

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima.
2. Inative-se a multa no sistema STI-MAR, conforme o art. 26, alínea "a" da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
3. Publique-se esta decisão no site da PF, conforme o art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
4. Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.
5. Após, arquite-se este processo, sendo certo que o arquivamento da multa aplicada não afasta a necessidade do(a) estrangeiro(a) se regularizar neste País.

RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE
Delegado de Polícia Federal
Chefe da DELEMIG/AM



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/11/2021, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21151997** e o código CRC **1F70E021**.